



PROJETO DE LEI N.º 052/2016.

Altera a Lei n.º 2.723, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o controle das populações animais, sobre a prevenção e controle das zoonoses, da responsabilidade dos proprietários de animais, bem como sobre o controle dos animais sinantrópicos, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, e dá outras providências.

Art. 1.º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 2.723, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o controle das populações animais, sobre a prevenção e controle das zoonoses, da responsabilidade dos proprietários de animais, bem como sobre o controle dos animais sinantrópicos, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 3.º:

“ARTIGO 3.º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOBOSE: doença ou infecção transmissível, de forma natural, entre espécies animais e o homem;

II - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;

III - ANIMAIS DOMÉSTICOS: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV - DOMESTICADOS: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem possibilitando incômodos, riscos à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;



VII - ANIMAIS SILVESTRES: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

VIII - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

IX - ANIMAIS EM CRIADOUROS: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu *habitat* de origem;

X - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

XI - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado pelo agente sanitário ou outrem a ser credenciado para a função, sob responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde, compreendendo o instante da captura, seu transporte e respectivo alojamento em dependências próprias da Municipalidade ou outro local por ela indicado para posterior doação ou leilão;

XII - MORDEDORES VICIOSOS: todo animal causador de mordeduras repetidamente, em pessoas ou outros animais, sem provocação;

XIII – CÃO COMUNITÁRIO: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XIV - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas, abandono, exposição às intempéries e o que mais dispõe a legislação federal e estadual que estabelece medidas de proteção aos animais;

XV - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XVI - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras e que naturalmente não correm em território brasileiro;

XVII - RESGATE: reaquisição de animais recolhidos pelo Departamento Municipal de Saúde, pelo seu legítimo proprietário ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;



XVIII - ADOÇÃO: aquisição de animais por pessoas físicas ou jurídicas para mantê-los bem cuidados;

XIX - DOAÇÃO: ato de ceder animais abandonados pertencentes ao Departamento Municipal de Saúde ou Entidades Protetora dos Animais, legalmente constituídas, à pessoas físicas ou jurídicas;

XX - LEILÕES: processo de transferência, em hasta pública, da propriedade de animais pertencentes ao Departamento Municipal de Saúde a pessoas físicas ou jurídicas;

XXI - PROPRIETÁRIO: aquele que tem a posse do animal;

XXII - AGENTE DE CONTROLE DE ZOONOSES: médico veterinário (ou outrem) a ser credenciado para a função sob responsabilidade deste;

XXIII - ORGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Departamento Municipal de Saúde, através da unidade de epidemiologia.”

II - o inciso IV do artigo 5.º:

“ARTIGO 5.º -

IV - promover, através de campanhas permanentes, o controle de natalidade de cães e gatos, através da implantação da castração gratuita, aos que, comprovadamente, não possuírem condições para arcar com as despesas e gastos atinentes.”

III - o artigo 18:

“ARTIGO 18 - Ficam proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de suínos, equinos, ovinos, caprinos, aves de produção de carne, ovos e penas e ruminantes na zona urbana, em conformidade com o disposto no Código Sanitário do Estado de São Paulo.”

IV - o parágrafo segundo do artigo 28:

“ARTIGO 28 -

PARÁGRAFO 2.º - Nas residências, terrenos particulares, obras de construção e edificação onde forem encontradas condições propícias à proliferação de animais sinantrópicos, constatados pelo encontro e identificação destes, nos locais em questão, os proprietários ou responsáveis serão notificados a eliminar, em prazo estabelecido pela autoridade sanitária, as condições acima mencionadas, estando, ainda, sujeitos às penalidades previstas na presente lei.”



V - o caput do artigo 29:

“ARTIGO 29 - Serão apreendidos e recolhidos às dependências próprias do Departamento Municipal de Saúde, ou outro local por ele indicado, os animais soltos que:

.....”

VI - o inciso III do artigo 41:

“ARTIGO 41 -

III - EUTANÁSIA: quando indicada e realizada por Médico Veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, ou quando constatado ser o animal portador, reservatório ou transmissor de zoonoses que possam causar risco à Saúde Pública, bem como para os animais ferais e mordedores viciosos comprovadamente irrecuperáveis e não adotáveis.”

VII - o artigo 49:

“ARTIGO 49 - Entidades de Proteção aos Animais de Santa Rita do Passa Quatro, legalmente constituídas, terão acesso livre, através de seus membros, nas dependências do Departamento Municipal de Saúde nas quais sejam mantidos animais apreendidos, no horário de expediente normal da repartição, observando sempre as recomendações dos responsáveis pela unidade administrativa visitada.”

VIII - o artigo 50:

“ARTIGO 50 - A vacinação antirrábica rotineira das espécies caninas e felinas, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, é obrigatória, competindo ao Poder Público adotar providências para sua viabilização.”

IX - o artigo 51:

“ARTIGO 51 – É atribuída ao Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação Antirrábica Canina e Felina e pelas atividades de controle zoo-sanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.”

X - o caput do art. 62:

“ARTIGO 62 - É vedada, no território do Município, a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.”



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibá”*

XI - o artigo 66:

“ARTIGO 66 – Somente será permitida a tração animal de veículo por animais das espécies equina, bovina, muar, asinina e bubalina.”

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Passa Quatro, 10 de outubro de 2016.

Leandro Luciano dos Santos
Prefeito Municipal